

UNIÃO ESTÁVEL - EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS - MERO RELACIONAMENTO AMOROSO - EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SOCIEDADE DE FATO - PATRIMÔNIO PARTILHÁVEL - PROVA NECESSÁRIA

- Somente a união estável com fidelidade mútua e característica de família, na previsão do § 3º do art. 226 da Constituição da República, gera efeitos jurídicos com reflexos patrimoniais. A simples existência de convivência amorosa entre homem e mulher, contínua e duradoura, mas concomitante com outros relacionamentos também públicos, mormente se conservada a família legalmente constituída, não autoriza o reconhecimento da união estável, que somente se configura se preenchidas todas as exigências contidas no art. 1º da Lei 9.278/96.

- Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre homem e mulher, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço comum. Não comprovada a existência de patrimônio partilhável em tal caso, é de se julgar improcedente pedido de reconhecimento de sociedade de fato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0637.02.014174-2/001 - Comarca de São Lourenço - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

Ementa oficial: União estável - Caracterização - Efeitos jurídicos e patrimoniais. - Só gera efeitos jurídicos com reflexos patrimoniais a união estável com fidelidade mútua e características de família, na previsão do parágrafo 3º do art. 226 da CF/88. Não se confunde com união estável o relacionamento amoroso público, contínuo e duradouro, mas concomitante com outros relacionamentos também públicos, mormente se conservada a família legalmente constituída com mulher e filhos. A simples exis-

tência de relacionamento amoroso entre homem e mulher, ainda que prolongado, não autoriza, por si só, o reconhecimento da união estável, visto que esta somente se configura se preenchidas todas as exigências contidas no art. 1º da Lei nº 9.278/96. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço comum de ambos.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.
- *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Paulo André Rohrmann.

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - Sr. Presidente. Inicialmente, registro que recebi o memorial subscrito pelo Dr. Paulo André Rohrmann e dediquei-lhe muita atenção, assim como para mim é muito prazeroso ouvi-lo fazer a sustentação oral de uma forma muito objetiva e clara, até mesmo fazendo uma pequena digressão para delinear o perfil do falecido H.D.A.

Meu voto é o seguinte:

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença de fls. 174/184, proferida nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato c/c alimentos, ajuizada por Z.M.G. contra o espólio de H.D.A., representado pelo inventariante C.A.S., que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo a pretendida união estável e, via de consequência, todos os efeitos dela decorrentes.

Inconformada, alega a recorrente, fls. 186/202, que:

(...) o Ilustre Prolator ergueu diversas barreiras à pretensão da Recorrente, sendo que *data venia* 'nenhuma delas, a rigor, serviu para tal empreitada, nem mesmo o matrimônio, diante da separação de fato da primitiva esposa, como da continuação da vida em comum após o óbito daquela, o que significa dizer que o *de cuius* viveu os seus últimos meses com a recorrente na condição de viúvo'.

Alega, ainda, que a r. sentença merece ser reformada diante da agressão à Lei Maior, a qual, em seu artigo 226, § 3º, agasalha perfeitamente a sua pretensão, além do fato de que o novo Código Civil excluiu o inciso VI dos impedimentos relacionados no art. 1.521, em casos análogos ao ora examinado, como também não estabeleceu nenhum empecilho para que isso ocorresse em função de uma união que durasse apenas 07(sete) meses, daí a súplica ora reiterada. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência do pedido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se dos autos que a apelante, Z.M.G., ajuizou a presente ação de reconhecimento de sociedade de fato c/c alimentos contra o espólio de H.D.A., representado pelo inventariante C.A.S., com base em relacionamento amoroso havido, ao qual atribui contornos de união estável.

Alegou a apelante, em sua inicial, que o relacionamento teve início após haver sido contratada como doméstica para trabalhar na residência do falecido, intensificando o convívio por ocasião da mudança de domicílio efetivada pelo Sr. H., quando passaram a viver como marido e mulher, já que este se encontrava separado de fato de sua esposa, tendo ocorrido nesta mesma época o início das obras de construção do Hotel X, de propriedade do *de cuius*, o qual se encontra hoje sob a administração do inventariante.

Aduz que o convívio compreendia vida em comum com assistência material e moral recíproca, durando até o falecimento do companheiro.

Dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal que:

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Já a Lei nº 9.278/96, que veio regular a norma constitucional, estabelece que:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, *estabelecida com objetivo de constituição de família* (grifamos).

Dos dispositivos supramencionados, os quais foram invocados pela autora como fundamento de seu pedido, verifica-se a exigência normativa como requisito básico para o reconhecimento da união estável a convivência entre homem e mulher, de forma pública, duradoura e contínua, e com o objetivo de constituição de família.

Ora, de uma análise circunstanciada dos elementos constantes dos autos, tem-se que a autora não logrou provar suas alegações, pois, dos depoimentos, colhe-se com tranquilidade que, apesar do relacionamento amoroso havido, a forma contínua e o objetivo de constituição de família não se verificaram.

Contudo, a simples existência de relacionamento amoroso entre homem e mulher, ainda que prolongado, não autoriza, por si só, o reconhecimento da união estável, visto que esta somente se configura se preenchidas todas as exigências contidas no art. 1º da Lei nº 9.278/96.

A despeito dos documentos de fls. 13, 14, e 16 a 19, que apontam de forma incontestada a existência de relacionamento entre a autora e o falecido H., a exclusividade desse relacionamento restou afastada, vez que, além do fato de que o casamento deste com a sua legítima esposa não se desfez, a prova produzida sinaliza com segurança no sentido da multiplicidade de relacionamentos que eram mantidos pelo *de cujus*, de forma a impor a conclusão no sentido da inexistência de fidelidade, bem como de objetivo de constituição de família.

Ora, não se efetivando a separação legal, sendo os bens do casal anteriores ao período alegado de convivência e sendo os mesmos mantidos em comum, ou convertidos em patrimônio em favor da prole de ambos, não há que se falar em união de esforços ou interesses. Portanto, efetivamente, o casamento não se desfez, e o relacionamento sexual entre H. e Z. não poderia converter-se em casamento, como apregoado

pelo § 3º do art. 226 da CF/88, que exige, para efeito de proteção do Estado, a existência da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

Ademais, colhe-se do depoimento pessoal da autora que esta fez de oito a nove abortos de filhos do suposto companheiro, em decorrência de exigência deste (fl. 65), o que, por si só, já afasta o objetivo de constituição de família, mormente por parte do falecido.

Consta dos autos que o falecido H. mantinha, a um só tempo, vários relacionamentos (A., A. e C., fl. 66), fato que afasta o reconhecimento da união estável. Assim, forçosa é a conclusão no sentido de que, com a autora, a união era, sem *intuitu familiae*, sem compromisso de fidelidade, ausente a união estável a constituir família, com a *affectio societatis*.

Destarte, em tais circunstâncias, não se pode falar em união estável, *more uxorio*, com a coabitação e fidelidade presumidas, quando a prova existente nos autos é no sentido de que, mesmo convivendo com a apelante, o falecido H. mantinha colóquios amorosos com várias outras mulheres, afastando qualquer hipótese de fidelidade e, portanto, sem nenhuma conotação de casamento, quando a Lei 9.278/96 impõe, inclusive, respeito e consideração mútuos.

A propósito, no que concerne à exigência da convivência duradoura, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ensina que:

Simple relações sexuais, ainda que repetidas por largo espaço de tempo, não constituem concubinato, que é manifestação aparente de casamento, vivendo os dois sob o mesmo teto, como se casados fossem (*Curso de Direito Civil*, v. 2, 31ª ed., Saraiva, 1994, p. 15).

Ademais, não se pode negar que o objetivo de constituição de uma família é o mais importante dos requisitos para o reconhecimento de união estável com os direitos dela decorrentes e deve ser analisado com muita cautela, a fim de que se evite equiparação de simples “namoro” ou “romance eventual” com a união estável amparada por lei.

O que se busca, na verdade, é excluir da proteção da norma os relacionamentos, ainda que duradouros, públicos e contínuos, mantidos sem envolvimento real ou sem o intuito de constituir família.

No caso dos autos, a despeito de estar claramente demonstrado o relacionamento entre o falecido H. e a apelante, inclusive público, contínuo e duradouro, não vislumbrei, por um momento que fosse, de parte dos envolvidos, o objetivo de constituir uma família.

Restou patente que o falecido não tinha qualquer compromisso de fidelidade com a autora, pelo contrário, continuava a relacionar-se com outras mulheres, inclusive com o conhecimento dela.

Quanto à participação da apelante na formação de um suposto patrimônio do casal, tem-se que a mesma inexistiu, mesmo porque o patrimônio relacionado implica atividade de hotelaria desenvolvida ao longo de décadas, e, mesmo que fosse provada a pretensa união estável entre o casal, nenhum direito socorreria a autora-apelante, conforme estabelece o parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 9.278/96:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º *Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união* (destaquei).

Não há nos autos prova de que tenha havido acréscimo patrimonial durante a união, de forma a afastar a possibilidade de mera conversão de patrimônio anterior.

A propósito, leciona SÍLVIO DE SALVO VENOSA que:

Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento

mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. *Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos* (Direito Civil - Direito de Família - Ed. Atlas, v. 6 - p. 57-destaquei).

Não tendo a apelante demonstrado, satisfatoriamente, a existência da união estável alegada ou mesmo a existência de patrimônio partilhável, não vejo como acolher seu inconformismo.

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal:

Ação declaratória de união estável - Conexão com outra de igual natureza - Sentença que acolhe parte do pedido declarando a existência de união estável, com a conseqüente partilha do patrimônio adquirido. O concubinato capaz de gerar efeitos jurídicos, porém, é o da união estável, que é entidade familiar, como reza a Carta Magna, pois é a família que merece especial proteção do Estado, não cuidando o legislador constituinte de disciplinar o namoro ou a relação entre amantes, sendo a mera concubinação simples fato da vida e só entra no mundo jurídico se dela sobreviverem efeitos. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido, prejudicados os demais (1.0000.00.314826-9/000 - Relator Des. Célio César Paduani - Sexta Câmara Cível).

Ação de reconhecimento de sociedade de fato. Improcedência do pedido. - 1. Se, pelo conjunto probatório trazido aos autos, restou configurada a concomitância de relacionamentos entre o falecido, sua esposa e a requerente, a improcedência do pedido se impõe, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 8.971/94. - 2. Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso (Ap. Cível nº 1.0000.00.198135-6/000 - Relator Des. Célio César Paduani).

Concubinato - União estável - Caracterização - Efeitos jurídicos e patrimoniais. - Só gera efeitos jurídicos e reflexos patrimoniais a união estável com fidelidade mútua e características de família, na previsão do parágrafo 3º do art. 226 da CF/88, com tal não se confundindo a

aventura amorosa, mesmo mantida com amante predileta, mas com relacionamento sexual simultâneo com outras mulheres, aventuras patrocinadas pela libido e pela cobiça, máxime se conservada a família legalmente constituída com mulher e filhos, não se caracterizando 'união estável', com partilha de bens supostamente adquiridos pelo esforço comum, assim pretendido pela amante, que busca se passar por concubina, eis que, 'para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar' (§ 3º do artigo 226 da CF/88) (Ap. Cível nº 1.0000.00.283617-9/000 - Relator Des. Orlando Carvalho).

Civil e Previdenciário - Declaratória de união estável c/c pedido de concessão de benefício - Não-configuração - Inteligência do art. 226, § 3º, da Constituição da República e art. 1º da Lei 9.278/96. - Se o conjunto probatório permite entrever dupla vida conjugal, afastado está o reconhecimento da união estável, a gerar efeitos jurídicos positivos (Ap. Cível nº 1.0000.00.317382-0/000 - Relator Des. Dorival Guimarães Pereira).

Registro, por fim, que a autora/apelante requereu o reconhecimento de sociedade de fato, invocando como fundamentos dispositivos relativos à união estável, tendo sido esta o objeto da sentença de improcedência.

Contudo, nenhuma das duas hipóteses restou revelada no conjunto probatório, devendo ser confirmada a r. sentença, ainda que pelos fundamentos ora invocados.

Nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante, suspensa a exigibilidade (art. 12, Lei 1.060/50).

O Sr. Des. Batista Franco - Sr. Presidente. Acompanho o Relator.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Acompanho o eminente Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-